



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02511/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Raniel Roberto dos Santos (sem advogado)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – JULGAMENTO IRREGULAR, APLICAÇÃO DE MULTA, RECOMENDAÇÃO E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTITUTO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Atendimento parcial das deliberações. Fixa-se prazo para cumprimento integral da decisão. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00836/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 164/2010, de 03 de março de 2010, emitido quando da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis – IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como gestor o Sr. Marlon Moreno Enrich, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DECLARAR CUMPRIDO PARCIALMENTE* o Acórdão APL – TC – 164/2010;
- 2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPAM para cumprir integralmente a determinação consignada no item 4 do Acórdão APL – TC – 164/2010, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido;
- 3) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de novembro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02511/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Raniel Roberto dos Santos (sem advogado)

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 164/2010, de 03 de março de 2010, emitido quando da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Marizópolis – IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como gestor o Sr. Marlon Moreno Enrich.

Com efeito, os membros integrantes deste eg. Tribunal Pleno, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 03/03/2010, para verificar a mencionada prestação de contas, decidiram, dentre outras deliberações, em: 1) julgar irregulares as referidas contas; 2) aplicar multa pessoal ao então gestor do Instituto, Sr. Marlon Moreno Enrich, no valor de R\$ 1.500,00; 3) fazer recomendação; e 4) fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias à Administração do Instituto para adoção das medidas necessárias à sua regularização junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, bem como para estabelecimento do equilíbrio atuarial ou verificação da viabilidade do IPAM.

Em seguida, a Corregedoria desta Corte de Contas realizou inspeção *in loco* e emitiu o relatório de fls. 279/280, destacando que o Acórdão APL – TC – 164/2010 não foi cumprido na íntegra, uma vez que: a) não foi comprovado o pagamento da multa aplicada ao ex-gestor; e b) a documentação apresentada pela Administração do Instituto não atende integralmente a determinação consignada na decisão desta Corte.

É o relatório.

João Pessoa, 07 de novembro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02511/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Raniel Roberto dos Santos (sem advogado)

VOTO

Conforme se extrai da instrução processual, houve o atendimento apenas parcial da decisão do Tribunal por parte do Sr. Raniel Roberto dos Santos. Como consequência, resta configurada a necessidade da fixação de novo prazo para que a determinação consignada no item 4 do Acórdão APL – TC – 164/2010 seja integralmente cumprida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *DECLARE CUMPRIDO PARCIALMENTE* o Acórdão APL – TC – 164/2010;
- 2) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPAM para cumprir integralmente a determinação consignada no item 4 do Acórdão APL – TC – 164/2010, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido;
- 3) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 07 de novembro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator